



São Carlos, 18 de julho de 2022.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 003/2022

PROCESSO Nº 2870/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA “OPERAÇÃO DOS ECOPONTOS MUNICIPAIS, RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS” NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS EM PONTOS DE DESCARTE, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES

A empresa **AMX AMBIENTAL – OBRAS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob n.º 14.345.566/0001-60 e Inscrição Estadual n.º 637.169.468-18, situada a Avenida Ayrton Salvador Leopoldino Junior, n.º 871 – Ch. das Flores, São Carlos, Estado de São Paulo, e-mail: [amx@amxambiental.com.br](mailto:amx@amxambiental.com.br), fone (16) 3368-4681, neste ato representada pelo seu Proprietário, o **SR. GUSTAVO DE AZEVEDO**, inscrito no CPF/MF n.º 282.974.628-70 e portador do RG n.º 28.838.522-6, vem pelo presente, tempestivamente apresentar seu

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à decisão divulgada na Ata de Sessão datada de 11/07/2022 que a inabilita a recorrente no certame, conforme consta abaixo:

*Considerando que, segundo nosso entendimento, faltam informações claras e precisas no Atestado de Capacidade Técnica e CAT apresentados pela empresa proponente AMX, não é possível afirmar que a empresa, nesse momento e do ponto de vista técnico, atende a todos os requisitos do Edital, nosso parecer é pela declaração da empresa **AMX INABILITADA**. (grifamos ...)*

Esclareça-se que a recorrente teve ciência da decisão de sua inabilitação por meio de publicação ocorrida no Diário Oficial do Município de 12/07/2022 e nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/93, goza do direito de 05 (cinco) dias úteis para apresentar sua manifestação, que espera ser reconhecido, analisado e julgado a fim de lhe dar provimento, pelos fatos que seguem:

1 – Da apresentação de documentos de comprovação de capacidade técnica suficientes que atendam às exigências do Edital:  
O Edital requer como comprovantes de habilitação no que tange a qualificação técnica exclusivamente:

R E C E B E M O S

São Carlos, 19 / 07 / 22

Helcio Camargo

Seção de Licitação - SMF

14.02

16 99717-5649  
Av. Ayrton Salvador Leopoldino Junior n. 871,  
Chácara das Flores  
CEP 13570-829 São Carlos/SP  
[amx@amxambiental.com.br](mailto:amx@amxambiental.com.br)  
[www.amxambiental.com.br](http://www.amxambiental.com.br)



**05.01.05.** *Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove o desempenho técnico-operacional em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.*

**05.01.05.01.** *Comprovação de aptidão, para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação mediante: Capacidade técnico-profissional: Nos termos do Artigo 30, §1o, alínea a da Lei 8.666/93, comprovação de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT, expedido(s) pelo(s) CREA(s) da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s) e que comprovem a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.*

**05.01.05.02.** *A comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro permanente da empresa deve ser feita mediante a apresentação de contrato social ou carteira de trabalho acompanhada da ficha de registro de empregado, ambas com os dados devidamente atualizados, contrato de trabalho ou declaração de contratação futura.*

**05.01.05.03.** *Capacidade técnico-operacional: nos termos do Artigo 30, Inciso II, da Lei 8.666/93, comprovação de possuir em nome da empresa licitante, atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, que comprovem a execução de **Serviços de Operação e Fiscalização de Ecopontos** pelo período mínimo de 6 meses. (grifamos ...)*

**A recorrente apresentou dois atestados que comprovam sua capacitação.**

O primeiro emitido pela Prefeitura Municipal de Matão, devidamente acervado junto ao CREA-SP, onde consta:

**Contrato: 008/2020 – Celebrado em 17/01/2020**

**Data de início: 20/01/2020 Conclusão Efetiva: 31/12/2021**

**Profissional: JOSE EDUARDO LISBOA DA SILVA**

Registro: 5061115412-SP ... RNP: 2603064770

Título Profissional: Engenheiro Civil

**Empresa Contratada: AMX AMBIENTAL - OBRAS SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**  
**SERVIÇO PARA ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO DE ECOPONTOS, ENTULHOS,**  
**TRIAGEM, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**  
**NO MUNICÍPIO DE MATÃO.**

**Prazo Contratual: 24 meses**

**Quantidade: 42.000m<sup>3</sup> (grifamos...)**

Para nossa surpresa, fomos **INABILITADOS**, após parecer emitido em 15 de junho de 2022, devidamente assinado pelo Eng. Eduardo Alexandre da Silva Casado (CREA 5061070010-SP) e endossado pelo Sr. Mariel Pozzi Olmo – Secretário Municipal de Serviços Públicos, da qual transcrevemos:

“Proponente: AMX – Fls. 200-271

Atestado de capacidade técnico-operacional e de capacidade técnico-profissional apresentado em fls. 208-209. Acerca da CAT apresentada em fls. 208, verifica-se que a mesma se embasa em Anotação



*de Responsabilidade Técnica – ART – registrada em 04/06/2020, por tanto após a data de início da prestação dos serviços pela empresa, conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica em fls. 209. Verifica-se também que a CAT foi emitida pelo CREA-SP em 07/06/2022. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, verifica-se que não consta o número do contrato celebrado entre o órgão emitente (Prefeitura Municipal de Matão) e a empresa AMX, sendo mencionado apenas na CAT “Contrato 008/2020 / Celebrado em 17/01/2020”. Também não há referência no Atestado de Capacidade Técnica à ART emitida pelo profissional responsável técnico. Por entendermos que faltam informações claras e suficientes para que possamos concluir a análise da documentação apresentada, não se pode afirmar que o atestado atende integralmente aos requisitos do Edital.”*

Façamos as seguintes perguntas:

- a) Como pode o CREA-SP ter acervado um atestado assim?
- b) Será que a instituição desaprendeu?

c) **SERÁ QUE O ENGENHEIRO E O SECRETÁRIO DETEM MAIORES CONHECIMENTOS QUE OS PROFISSIONAIS DO ÓRGÃO REGULAMENTADOR, NO CASO O CREA?**

Estamos tão certo da competência da Instituição CREA-SP, e que para emissão de um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, exige-se vários documentos que comprovam e das quais a empresa AMX AMBIENTAL, cumpriu. Caso contrário, não seria emitido tal documento. Sendo que esse ACERVO cumpri todas as condições editalícias e o nosso afastamento é muito estranho e alheio a vontade do rito e condições da legislação pertinente e do instrumento convocatório.

Fica claro e evidente que tanto o Engenheiro e o Secretário, por motivos desconhecidos de nossa parte, em manobra no mínima estranha, afastam a recorrente do certame.

Vale ressaltar que cumprimos com as exigências, visto que a CAT é de competência do Profissional.

Quanto a este, temos como doutrina:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” Informativo de Licitações e Contratos 375/2019 Boletim de Jurisprudência 277/2019 (Colaborou Professor Dr. Roberto Baungartner – advogado, Mestre e Doutor especializado em Licitações Públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES).  
<https://licitacao.com.br/index.php/atestado-de-capacidade-tecnica-pode-ser-emitido-pelo-proprio-licitante/>

Não vamos entrar no caso do outro documento, um **ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA datado de 04/01/2019, devidamente aceito e registrado pelo CREA sob nº de ART**



28027230181400696 e CAT 2620190002290 datada de 26/03/2019 onde consta claramente referir-se à responsabilidade técnica de operação da usina de reciclagem, aterro, manejo e transporte de resíduos, reciclagem e processamento de resíduos e transbordo de resíduos de serviços realizados parcialmente no período de 02/01/2018 a 28/12/2018, cujo atestado vinculado foi objeto de laudo técnico em atendimento ao parágrafo único do artigo 58 da Resolução 1052/2009 do CONFEA.

Constam ainda do CAT as seguintes informações:

Atividade Técnica:

- 1) Execução, Transporte de Entulho. 42.768 metros cúbicos.
- 2) Execução, Produção técnica especializada, Transporte e disposição de resíduos sólidos. 7.435 metros cúbicos.

Profissional responsável: LUMA GATTI – Engenheira Civil com registro de número 5069998025-SP e RNP 2616409011

Assim vejamos que não há motivo se quer para pensar em nos INABILITAR, mas não fora o que aconteceu. Os quantitativos e as informações apresentadas são mais que suficientes ao atendimento dos quantitativos, prazos e demais condições exigidas no Edital.

Quanto às observações feitas e relatadas no parecer, estes fatos em nada desabonam os atestados apresentados, haja visto que a empresa, mesmo que não ter registrada a CAT no mesmo dia do início dos serviços, assim o fez naquela entidade em data posterior, e ainda exercia suas atividades normalmente e assim continuou até a finalização da execução dos serviços. E a CAT não prescreve por validade. Alias, a legislação veda sua limitação temporal, então, se fosse apresentada uma CAT de 1990 comprovando a execução do serviço nos moldes do objeto desta licitação, este deveria ser igualmente aceito.

Esta condição se confirma pelo fato de que o CREA acatou o atestado apresentado, dando-lhe conhecimento e validade.

E esta afirmação se confirma mediante parecer do CAU DF, a seguir:

“...

Referência: **Parecer n. 27/2012**

Solicitante: **CAU/DF.**

Assunto: **Validade da CAT emitida pelo CREA. Ausência de fixação de prazo de validade para documentos de capacitação técnica. Resolução nº 24 de 06.06.2012, do CAU/BR**

**Ementa:** Direito Administrativo. Validade da CAT expedida pelo CREA. Natureza “*ad infinitum*”. Contrariedade à fixação de prazo de validade para essas certidões. Jurisprudência do TCU.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica em que requer uma análise jurídica quanto a validade da Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA para



apresentação em repartições públicas ou em juízo.

Essa CAT é um instrumento que certifica as atividades consignadas pelo profissional em seu acervo técnico. O profissional se refere a figura do arquiteto e urbanista, engenheiro arquiteto e arquiteto. É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

**A Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA detém natureza “ad infinitum”, ou seja, não possui prazo de validade, podendo ser comprovada a qualquer tempo, seja em juízo ou fora dele, bem como em licitações promovidas pelos órgãos públicos.**

Nesse passo, o profissional poderá se valer da CAT expedida pelo CREA, desde que a mesma não tenha sido cancelada ou modificada.

O Manual de Procedimentos Operacionais que revisou a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA determina em sua página 70 que:

### *8. Da validade da CAT*

*8.1. A CAT é válida em todo o território nacional.*

*8.2. A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART. A CAT com registro de atestado de atividade em andamento, somente perderá a validade nos casos de substituição ou anulação da ART, haja vista que a modificação dos dados em função da conclusão da obra ou serviço e consequente baixa da ART não modifica, para os efeitos legais, as informações parciais nela consignadas.*

*8.3. A CAT perderá a validade também no caso de sua anulação em função da anulação da ART ou da verificação posterior de falsidade do atestado apresentado.*

*Nestes casos, após transitada em julgado a decisão relativa à anulação da CAT, o Crea deverá solicitar a devolução da certidão e publicar no Diário Oficial da União a perda de sua validade.*

Nessa esteira o Tribunal de Contas da União também já se posicionou contrariamente à fixação de prazos de validades para documentos que sejam expedidos acerca da capacitação técnica, *in verbis*:

*(...)Ocorre que esta Corte de Contas, em muitos de seus julgados, tem manifestado preocupação com a inserção de exigências editalícias que não se mostrem indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto. Nesse sentido,*



reiteradamente, o Tribunal tem entendido que, caso a exigência se mostre indispensável, a Administração deve consignar expressa e publicamente os motivos de tal exigência, demonstrando que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Veja-se a exemplo o Acórdão 1417/208-Plenário.16. Assim, conquanto entenda que a competitividade do certame em discussão foi preservada, estou convicto de que, em regra, a Administração Pública deve manter-se cautelosa ao elaborar seus editais, estabelecendo regras para a seleção mais vantajosa para a Administração sem, contudo, impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas ao objeto licitado, porquanto a Constituição Federal admite apenas exigências mínimas possíveis.

**17. Feitas essas considerações, entendo que a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para expedição dos atestados de capacidade técnica não restou tecnicamente sustentada frente aos argumentos apresentados pela responsável. A meu ver, a natureza do objeto não comportaria tal requisito.** Contudo, não tendo havido indícios de restrição à competitividade, conforme assinei anteriormente, entendo suficiente determinar à UFPR que, em futuras licitações, justifique a necessidade de exigência dessa natureza, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal.(...) (Acórdão 513/2009 - Plenário. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Proc. n° 028.240/2008-6. Publicado no DOU em 31.03.2009).

(...)No tocante ao mérito, entendo, salvo melhor juízo, que as exigências de capacitação técnico-profissional, estatuídas nos instrumentos convocatórios, devem ter por escopo apenas minimizar os riscos, sempre existentes, de se firmar contratos com poucas chances de serem bem executados, uma vez que acarretam, via de regra, sérios danos ao Erário. Até mesmo bons administradores públicos, diante da deficiente regulação que a Lei de Licitações reserva a este ponto que, sem nenhuma sombra de dúvida, é dos mais importantes, não raramente se vêem tentados a estabelecer requisitos que muitas vezes ultrapassam o que seria sensato exigir. **No caso em comento, não tenho dúvidas que a conclusão a que chegou a digna Diretora da Segunda Divisão Técnica não merece reparos. De fato, como ficou cabalmente demonstrado nos autos, a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, como documento atestador da experiência técnica adquirida pelo profissional, refere-se a "fato pretérito, cujos efeitos prolongam-se no tempo até que seu beneficiário, pessoa natural, torne-se incapaz civilmente ou tenha falecido" (fls. 10). Logo, uma eventual prescrição de edital, no sentido de que tal documento, para que tenha validade no certame, deve ter sua emissão consignada a partir de determinada data, parece-me abusiva e desnecessária.** Ressalte-se ainda que a vedação de exigências desnecessárias ou meramente formais nas licitações, conforme preleciona o autor citado, alcança foros de preceito constitucional, como podemos depreender da leitura do art. 37, inciso XXI, "in fine", da Constituição Federal (idem, p.192). Diante do exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

#### **Decisão**

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 19, inciso I, "u", do Regimento Interno, DECIDE: 1. firmar o entendimento de que, em decorrência do que estabelecem o art. 30, II, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é vedado o estabelecimento de prazo de vigência para as certidões e atestados que visem a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades



*e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; 2. encaminhar cópias desta Decisão ao interessado e aos sistemas de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para conhecimento e orientação aos órgãos e entidades vinculadas. ((Decisão 130/1997 - Plenário. Ministro Relator Fernando Goncalves. Proc. nº 014.982/95-1. Publicado no DOU em 15.04.1997).*

Não há o que se falar em revalidação ou até mesmo reemissão das Certidões de Capacidade Técnica expedidas pelo CREA, haja vista que os aludidos documentos possuem validade permanente e indeterminada, conforme jurisprudência remansosa do TCU.

Diante disso, não estando cancelada ou modificada a CAT expedida pelo CREA, a mesma poderá ser utilizada pelo arquiteto e urbanista, engenheiro arquiteto e arquiteto, uma vez que detém validade “*ad eternum*”.

Doutra banda, O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR editou a Resolução nº 24 de 06 de junho de 2012, na qual orienta os procedimentos para emissão da aludida CAT.

Essa resolução prevê em seu art. 5º que a emissão deverá ser pleiteada através do meio digital, sendo o requerimento procedido junto ao Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – SICCAU.

Nesse diapasão, os artigos 6º e 7º regulamentam o procedimento em que o profissional deverá cumprir para a emissão do documento pretendido. Cabe ressaltar que a CAT não será emitida nos casos em que o profissional esteja em débito com o CAU/UF, conforme previsão expressa no art. 10.

Portanto, havendo urgência do profissional registrado para apresentação da CAT, o mesmo poderá valer-se do documento expedido pelo CREA, conforme razões discorridas em linhas pretéritas.

Nos demais casos, o profissional deverá respeitar os trâmites legais para emissão da CAT no SICCAU, com fulcro na Resolução nº 24 do CAU/BR.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de apresentação da CAT expedida pelo CREA, por se tratar de documento que não está sujeito a prazo de validade, orientando ainda que o profissional poderá solicitar a CAT ou a CAT-A através do SICCAU, desde que respeite os trâmites previstos na Resolução nº 24 do CAU/BR.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Brasília – DF, 21 de dezembro de 2012.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO

OAB/DF 30.328

De acordo,

**ALBERTO ALVES DE FARIA**

Presidente do CAU/DF

Quanto à observação de que:

...”

*“...Desconsideramos o Atestado apresentado em fls. 210-verso, vez que foi emitido pela própria licitante em favor dela mesmo, em ato de “autoatestação”. Não se contesta aqui a autenticidade do documento (que inclusive foi submetido ao CREA-SP para obtenção de CAT pela profissional responsável), porém entendemos que o mesmo não pode ser admitido, uma vez que se mostra inviável a realização de diligência para comprovação da efetiva realização dos serviços relacionados no referido atestado, considerando que não há uma terceira parte envolvida que possa fornecer ou confirmar as informações ali descritas.”*

Mais um absurdo cometido pelo I. Engenheiro e Secretário, pois a diligencia pode ser feita a qualquer momento conforme faculta legislação pertinente, SALIENTAMOS QUE A EMPRESA RECORRENTE SE LOCALIZA NA CIDADE DE SÃO CARLOS, assim ambos os ilustres envolvidos poderiam se locomover até a empresa e acompanhar o desenvolvimento diário dos trabalhos, como diz o ditado popular: “PRECISO VER PARA CRER!”,

Mais uma atitude no mínimo suspeita, a de não se locomover até a empresa que está acerca de 7,2 km de distância, essa dúvida poderia ter sido sanada, pois estamos de portas abertas não só para os ilustres Secretário e Engenheiro, como para toda a população são-carlense.

Porém há diversos entendimentos e doutrinas que garantem a validade deste tipo de atesto, vez que os serviços são prestados pela empresa para ela própria. É o que se denomina de “auto acervo”, como pode ser notado nas publicações que seguem.

Ressalte-se que o próprio TCU reconhece esta possibilidade, vez que os serviços à época não foram prestados a terceiros, mas para si própria.

Neste sentido, temos:





“... ”

Certidão de Acervo Técnico é o conjunto de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, obrigatórias por lei, *que são um resumo do contrato firmado entre o profissional e seu cliente ou seu empregador para a execução de obra/serviço, definindo para a sociedade os responsáveis técnicos pela atividade desenvolvida*. Certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional contidas em seu Acervo Técnico, comprovando sua capacidade técnica. É o seu patrimônio profissional: uma espécie de currículo oficial, reunindo todas as suas realizações ao longo da carreira.

Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra ou do serviço realizado, nunca à empresa. Comprova a experiência adquirida ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência.

É documento imprescindível para participação em licitações e concursos públicos.

As atividades desempenhadas fora do País também podem fazer parte do acervo técnico do profissional.

A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

<https://www.creasp.org.br/certidao-de-acervo-tecnico-cat/>

E também:

...”

“... ”

Com relação a comprovação da qualificação técnica operacional e profissional, é aceito Atestado de Capacidade técnica emitido pela própria licitante? tem algum embasamento legal com essa proibição? ou deve vir constando em Edital? o mesmo atestado emitido pela própria licitante está acervado no CREA para um profissional.

**Resposta:**

*Como se sabe, há dois tipos de atestado de capacidade técnica, embora ambos sejam fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O primeiro refere-se à capacidade técnica operacional da empresa, o segundo refere-se ao CAT – Certidão de Acervo Técnico ou equivalente, correspondente ao respectivo profissional. Assim, reconhecendo que o tema possa ensejar controvérsias, entendo em princípio, que o atestado de capacidade técnica operacional deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que não seja a própria empresa licitante, porque isto equivaleria a uma “autoatestação” não prevista em lei. De outro lado, parece-me aceitável que o atestado de capacidade técnica profissional, emitido previamente pela própria empresa licitante, componha o CAT – Certidão de Acervo Técnico ou equivalente do respectivo*



*profissional*. Suponha-se, a título de exemplo, que um engenheiro civil tenha atuado como responsável técnico por uma obra da própria empresa, ora licitante.

Segundo o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.”

.....

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

Informativo de Licitações e Contratos 375/2019 Boletim de Jurisprudência 277/2019 (Colaborou Professor Dr. Roberto Baungartner – advogado, Mestre e Doutor especializado em Licitações Públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES).

<https://licitacao.com.br/index.php/atestado-de-capacidade-tecnica-pode-ser-emitido-pelo-proprio-licitante/>

...”

Temos ainda, que não se pode confundir o atestado de capacidade operacional, que não tem acervo, com o atestado de capacidade técnica, este acervado pelos órgão fiscalizadores de classe que compõe o acervo do profissional, conferindo a ele seu histórico de serviços técnicos realizados, não se transferindo para a empresa, mas podendo ser utilizado em comum quando da celebração e vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço, considerando a atuação mútua na obra realizada.

Neste sentido: <https://www.olicitante.com.br/atestados-capacidade-tecnica-registrados-crea/>

É certo, em se tratando de contratos administrativos que envolvimento de engenharia pública, a Administração deve exigir um registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a serviço contratado.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Arte. 15. Contratos de pleno direito os contratos São referências a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei Federal nº 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limite-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

No entanto, dúvidas são apresentadas quando a análise de entrega de *datas e prazos pertinentes*, e com o objeto de entrega, não for compatível. Eu faço art. 30 da Lei n. 8.666/93.



Antes de tratar desse ponto, é válido registrar que a capacidade técnica a ser comprovada em certos licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional e técnico-profissional**.

O Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU bem como duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que executarão o serviço. A primeira seria a **capacidade-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvido a partir do desempenho da atividade empresarial com uma conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional** compatível, referindo-se a existência de profissionais com técnico com a obra ou serviço de engenharia a ser solicitado.

**Afinal, é permitido que uma comprovação de capacidade técnica do licitante seja registrada no Crea?**

A resposta a essa questão não é única.

### 1) SIM

É possível que seja necessária uma comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante que seja apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. Eu faço arte. 30 e o final de seu §1º texto (após vetos presidenciais) indica que a comprovação da certificação técnica-profis técnicos auxiliares de registro nas entidades competentes. Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “*indica que ser o atestado do Cria o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, invocado legal forma expressa, que “*o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa desde que o profissional na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnica em falta de dispositivo legal que o autorize a fazer-lo*”.

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes pode ser usada para registro junto ao Crea.

### 2) NÃO

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível que comprove sua **capacidade de técnicos-operacionais** por meio de atestados registrados em serviço a ou que os estados não sejam compatíveis com o ART do engenheiro que acompanhou o.

Vale observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara/2016 do Plenário:

1.7. UFRJ que exclui dos contratos de contratação de empresa para a execução de obra de exigência de registro no CREA comprovação de treinamento técnico operacional das licitantes, tendo em conta uma recomendação de edição dos combinados para a execução da obra de exigência de registro no CREA subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar certos patrocinadores de irregularidades em futuros recursos, de que: (...) 9.4.2. uma técnica de documento formalizado junto ao Crea,



contando oficialmente de edital que a empresa já foi desenvolvido ao edital. Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

**[Atualização – 1]** Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 20/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade-operacional, em nome da configuração da técnica empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contido no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655 /2016-TCU Plenário”.

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 103622017-2ª Câmara que permite a configuração de irregularidade e exigência de exigência de registro de exigência licita no CREA-CE, para efeito, uma vez técnico que a de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

**[Atualização – 2]** Como exemplos da fundamentação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos textos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a planilha ouçamentária, exclusiva da proposta de preços, seja por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e a seguir respectivamente anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violação do princípio da legalidade e ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de técnico-operacional da empresa participante de certa licitação seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. As pessoas físicas de estados registrados nas entidades profissionais competentes devem ser limitadas à formação técnico-profissional, que diz respeito às empresas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnica operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência técnica apenas para fins de qualificação profissional. Podem ser solicitados como certificados técnicos (CAT) ou anotações e registros de responsabilidade (ART/RRT responsabilidades) pelo conselho de competência em nome dos profissionais, como forma de fornecimento e veracidade de informações profissionais. constantes nos documentos veiculados em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

#### **Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro**

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.



**Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman**

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica

(ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.

Fica aqui nossa **indignação** junto ao PARECER EMITIDO PELO SENHOR SECRETÁRIO E ENGENHEIRO RESPONSÁVEL, que influenciaram a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos, a decidir de forma errônea.

Por todo o exposto e demonstrado, a recorrente requer:

1. Que seja recebida a presente peça recursal, por tempestiva e conforme às previsões legais editalícias;
2. Que a ilustre Comissão Permanente de Licitações reavalie e reconsidere os motivos de inabilitação da ore recorrente, por todos os argumentos ora trazidos;
3. Que seja declarada a recorrente **HABILITADA**, considerando que apresentou todos os documentos exigidos e atendeu ao edital em sua totalidade;
4. Que caso seja outro o entendimento da Ilustre Comissão, o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, com fundamento no art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93;

Nestes termos, pede-se e espera-se deferimento, sendo essa conforme faculta a legislação encaminhada aos Órgãos de maior esfera para apuração de possíveis irregularidades.

**Gustavo de Azevedo**

São Carlos, 18 de julho de 2022

AMX Ambiental  
CNPJ: 14.345.560/0001-60  
LO: 73000438  
Fone (16) 3368-4681

**Proprietário**

RG n.º 28.838.522-6 / CPF n.º 282.974.628-70